

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da educação) e dá outras providências, para dispor sobre a parceria entre empresas e estabelecimentos de ensino para a oferta de educação profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a parceria entre empresas e estabelecimentos de educação de jovens e adultos e de ensino médio para a oferta de cursos profissionais de formação inicial.

Art. 2º O art. 40 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º:

“Art. 40

§ 1º É facultada aos estabelecimentos de educação de jovens e adultos e de ensino médio a realização de parcerias com empresas para a oferta de cursos profissionais de formação inicial para seus alunos, na área de atuação da empresa, em horário alternado ao ensino regular. (NR)”

Art. 3º As empresas que estabelecerem parcerias com estabelecimentos de educação de jovens e adultos e de ensino médio, para ofertar cursos profissionais de formação inicial em sua área de atuação, poderão deduzir do valor devido a título de contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, até sessenta por cento do valor total investido nos cursos.

Art. 4º Os requisitos pedagógicos dos cursos de formação inicial oferecidos por empresas a alunos da educação de jovens e adultos e do ensino médio, bem como os procedimentos de supervisão e fiscalização das parcerias efetuadas entre empresas e estabelecimentos de ensino para a oferta de educação profissional serão dispostos em regulamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As lacunas na oferta de educação profissional aos jovens estudantes brasileiros são cada vez mais notórias. Por uma abordagem equivocada, o País havia deixado de investir na educação profissional e só nos últimos cinco anos voltou a dar a importância devida para o setor.

Hoje, o mercado ressenete-se da ausência de profissionais com qualificação adequada, capazes de ocupar os postos de trabalho que vêm sendo criados com o crescimento econômico. Segundo reportagem publicada pela revista Exame, em abril de 2011, estamos à beira de um apagão de mão de obra: mantido o atual ritmo de crescimento, até 2015 haverá um déficit de oito milhões de profissionais qualificados no Brasil. Ironicamente, esse número equivale ao total de desempregados no País.

A educação profissional é o elo perdido entre essas duas realidades, que precisa ser reencontrado. Somente com qualificação profissional, os jovens poderão participar ativamente do processo produtivo, ocupando os postos de trabalho gerados no atual contexto de economia aquecida. E é somente com mão de obra qualificada que as empresas poderão sustentar o ritmo do crescimento econômico.

É justamente essa a preocupação que motiva o presente projeto de lei. Buscamos introduzir um novo modelo de educação profissional no País, voltado para os estudantes da educação de jovens e adultos e do ensino médio. A proposta ampara-se no que prevê o art. 40 da Lei de Diretrizes e Bases da educação (LDB), que dispõe que *a educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.*

Assim, incluímos parágrafo no citado dispositivo legal para prever a possibilidade de se estabelecerem parcerias entre escolas e empresas, de modo que as empresas ofereçam cursos de formação inicial aos alunos dos estabelecimentos de ensino parceiros, em sua área de atuação. Esses cursos ocorrerão em turno inverso ao que os alunos frequentam a escola e deverão obedecer a requisitos pedagógicos e mecanismos de supervisão e fiscalização criteriosos, detalhados em regulamento.

Como incentivo às empresas, além da alternativa de formarem profissionais que possam, no futuro próximo, atuar em seus quadros, sugerimos a possibilidade de dedução das contribuições efetuadas aos Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), no montante de até sessenta por cento do valor total investido nos cursos.

Julgamos que essa medida pode ser capaz de gerar incremento substancial na oferta de educação profissional para os jovens, impulsionando um ciclo virtuoso de emprego e crescimento econômico no País.

Por essas razões, pedimos o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador GIM ARGELLO